



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALÁU
"Participação, Decisão e Trabalho"

Rua Nominando Firmo, 56 - Centro - Telefone: (0xx83) 302-1003 e Telefax: (0xx83) 302-1004 - CGG 09.073.271/0001-41
CEP: 58.530-000 - Camalaú - Paraíba

LEI Nº 256/2002, de 28 de agosto de 2002.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMALÁU, Estado da Paraíba, no uso legal de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal de Camalaú aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Educação do Município de Camalaú - PB, atendendo ao que determina a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 106, combinado com o artigo 168, a Lei Federal nº 9.394, artigos 11 e 18, e os interesses da comunidade.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino é composto:

- I - Pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como órgão gestor do Sistema Municipal.
- II - Pelo Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, consultivo e de assessoramento.
- III - Pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.
- IV - Pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar.
- V - Pelo Conselho Municipal de Controle da Bolsa Escola.
- VI - Pelas instituições do Ensino Fundamental criadas e mantidas pela entidade.
- VII - Pelas instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- VIII - Pelas instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 3º - O Sistema Municipal de Ensino será regido pelas diretrizes e bases da educação nacional, definidas em legislação superior, zelando por sua aplicação no Município, respeitadas as peculiaridades locais.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Ensino, sempre que necessário, manterá regime de colaboração com os Sistemas de Ensino da União, do Estado e dos Municípios circunvizinhos, visando garantir o atendimento educacional às crianças, jovens e adultos, objetivando a:

- I - Oferecer educação infantil de qualidade às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos.
- II - Oferecer, obrigatória e gratuitamente, Ensino Fundamental e de qualidade às crianças de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos.
- III - Oferecer, gratuitamente, Ensino Fundamental aos jovens e adultos que não o tiverem ou não o concluíram na idade própria.
- IV - Universalizar a oferta do Ensino Fundamental, com igualdade de condições para o acesso, a permanência e o sucesso escolar do aluno.
- V - Garantir o atendimento escolar, segundo as diretrizes nacionais, aos portadores de necessidades pedagógicas especiais.
- VI - Oferecer modalidades de educação compatíveis com as características do alunado, especialmente aos da classe trabalhadora.

VII – Promover as articulações entre as ações educativas, o trabalho, a cultura e o exercício de cidadania.

VIII – Garantir programas de apoio ao estudante, assegurando-lhe:

- a) transporte escolar, quando necessário para possibilitar-lhe o acesso à escola;
- b) livro didático;
- c) alimentação escolar;
- d) material de trabalho escolar;
- e) assistência à saúde.

IX - Propiciar mecanismos que garantam a diversidade de concepções e práticas pedagógicas, o estímulo à renovação das posturas pedagógicas e à criatividade na proposição de medidas que venham a impulsionar o desempenho da rede escolar.

X – Estimular programas que visem aprimorar as relações entre a escola, as famílias e a comunidade.

Art. 5º - É competência do Poder Público Municipal, enquanto gestor do Sistema de Ensino:

I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados.

II – Exercer ação redistributiva em relação a suas escolas.

III – Baixar normas complementares para o Sistema.

IV – Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos componentes do Sistema.

Art. 6º - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as deste Sistema, terão a incumbência de:

I – Elaborar e executar sua proposta pedagógica.

II – Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros.

III – Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula docentes.

IV – Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.

V – Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente.

VI – Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de interação da sociedade com a escola.

VII – Informar os pais e/ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

VIII – Encaminhar, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a proposta de autorização de funcionamento e credenciamento pelos órgãos competentes, instruindo o pedido com sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, além de outros documentos definidos em normas do Conselho Municipal de Educação.

IX – Cumprir as determinações dos órgãos de legislação, administração e prevenção do Sistema Municipal de Ensino.

X – Organizar o Conselho Deliberativo Escolar segundo as normas do Sistema e como órgão apto a funcionar como entidade de colaboração com a gestão escolar, captação de recursos para a instituição e o exercício da gestão participativa.

XI – Elaborar anualmente seu Plano Administrativo, coerente com as normas do Sistema e sua Proposta Pedagógica.

Art. 7º - Os docentes em atuação nas escolas do Sistema incumbir-se-ão de:

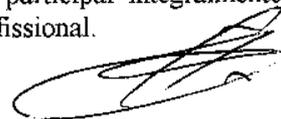
I – Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino onde trabalha.

II – Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

III – Zelar pela aprendizagem dos alunos, garantindo-lhes o sucesso escolar.

IV – Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.

V – Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.



VI – Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 8º - O Poder Público Municipal organizará as Instituições de Ensino Fundamental por ele criadas e mantidas, de modo a oferecer o mínimo de 8 (oito) anos de escolarização obrigatória e gratuita a todas as crianças e jovens que nelas ingressem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será assegurada a articulação da escola que não oferecer as séries completas do Ensino Fundamental com outra que as mantenha, de modo a garantir ao aluno o prosseguimento dos estudos.

Art. 9º - As instituições de Ensino Fundamental, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, praticarão gestão democrática, assegurada através do funcionamento do Conselho Deliberativo Escolar.

Art. 10 – O Conselho Deliberativo Escolar, cujos membros serão eleitos pela Assembléia Geral da Escola para um mandato de 02 (dois) anos, será constituído: pelo diretor, como membro nato; por um especialista em educação, preferencialmente com exercício na escola; por dois professores; um funcionário; um pai e/ou responsável por aluno matriculado na escola; e por um aluno com idade superior a 10 (dez) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Conselho se reunirá ordinariamente duas vezes a cada semestre e, extraordinariamente, a qualquer tempo, convocado pelo Diretor ou por solicitação de pelo menos dois (2) dos seus membros.

Art. 11 – São atribuições do Conselho Deliberativo Escolar:

- I** – Exercer a supervisão geral no âmbito da escola.
- II** – Propor medidas visando o eficiente funcionamento da escola.
- III** – Homologar decisões do Diretor referente à ampliação de penalidades, dos servidores em exercício na escola e a alunos.
- IV** – Colaborar com o Diretor na administração escolar;
- V** – Opinar sobre o emprego de recursos financeiros e aprovar a prestação de contas, quando necessário;
- VI** – Executar outras tarefas que lhe sejam atribuídas pela gestão do Sistema de Ensino.

Art. 12 – No Sistema de Ensino será permitida a matrícula:

- I** – Na primeira série do Ensino Fundamental, às crianças que, até 30 de junho de cada ano, completarem 7 (sete) anos de idade.
- II** – Na pré-escola, crianças que, até 30 de junho de cada ano, completarem 4 (quatro) anos de idade.

Art. 13 – As escolas públicas municipais oferecerão o Ensino Fundamental noturno para jovens e adultos maiores de 14 anos, com metodologia adequada, assegurando a modalidade do Ensino Supletivo.

Art. 14 – O Poder Público Municipal criará e manterá unidades de Educação Infantil, com a oferta de creche e pré-escola.

Art. 15 – As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada deverão:

- I** – Solicitar autorização de funcionamento e credenciamento pelo Conselho Municipal de Educação, mediante a apresentação de Projeto Pedagógico, Regimento Escolar e outros documentos definidos em normas próprias.
- II** – Comprovar capacidade didático-pedagógica da equipe técnica e docente.
- III** – Comprovar a adequação do ambiente indicado para o trabalho educativo.



IV – Cumprir as determinações dos órgãos de legislação, administração e supervisão do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 16 – Os Conselhos que compõem o Sistema Municipal de Ensino são criados por lei específica e são órgãos mediadores entre a sociedade civil e o Poder Executivo Municipal, em suas respectivas áreas de competência, e terão como incumbência:

I – Estabelecer normas, submetendo-as à homologação pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

II – Emitir pareceres que lhe forem solicitados.

III – Participar da elaboração do Plano Municipal de Educação.

IV – Realizar estudos que venham a colaborar para a melhoria do Sistema.

Art. 17 – O Conselho Municipal de Educação, criado por Lei Municipal, terá as seguintes finalidades e incumbências:

I – É o órgão normativo, consultivo e supervisor do Sistema.

II – Deve estabelecer normas para organização de parte diversificada do currículo escolar e para concessão de autorização de funcionamento e credenciamento de instituições de ensino integrantes do Sistema.

III – Conceder autorização de funcionamento e credenciamento das instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal e das instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada no município, mediante a apresentação, pela instituição, de seu Projeto Pedagógico e Regimento Escolar, além de outros documentos definidos em norma.

IV – Supervisionar o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, aplicando as penalidades previstas em legislação, quando for o caso.

V – Julgar, em segunda instância, as decisões emanadas das Instituições de Ensino integrantes do Sistema.

VI – Fixar diretrizes que disciplinem no Município a oferta de Educação de Jovens e Adultos, através da modalidade supletiva, de Educação Infantil e da Educação Especial.

Art. 18 – O Conselho Municipal de Alimentação Escolar tem funções organizativa, consultiva e fiscalizadora da política de assistência à educação alimentar e de gerenciamento da merenda escolar oferecida pela Secretaria de Educação para qualquer modalidade de Ensino.

Art. 19 – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, com a especial incumbência de:

I – Organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar, inspecionar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação, consubstanciadas no Plano Municipal de Educação, velando pela observância da legislação educacional de nível Federal e Estadual, no que couber, e das diretrizes curriculares emanadas do Conselho Nacional de Educação.

II – Manter e desenvolver a rede pública municipal de ensino, composta por instituições escolares e pelos órgãos colegiados e administrativos.

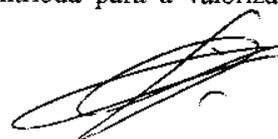
III – Solicitar ao Conselho Municipal de Educação autorização de funcionamento e credenciamento das instituições públicas municipais, mediante apresentação de documentação definida em norma.

IV – Homologar as decisões que tenham caráter normativo emitidas pelos Conselhos Municipais que integram o Sistema.

V – Estabelecer as prioridades, as estratégias e as ações necessárias para o funcionamento do Sistema.

VI – Julgar, em última instância do Sistema, recursos e decisões emitidas pelos colegiados das instituições integrantes do Sistema.

VII – Desenvolver programa de Educação Permanente que contribua para a valorização do Sistema.



VIII – Desenvolver mecanismo de avaliação docente e institucional que permita a valorização do grupo magistério e o aprimoramento do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 20 – A Secretaria de Educação e Cultura tem a seguinte estrutura:

I – Gabinete.

II – Departamento de Educação:

a) Divisão de Ensino;

b) Divisão de Administração e Supervisão.

III – Departamento de Cultura.

Art. 21 – Comporá a estrutura da Secretaria de Educação a Inspeção Municipal de Ensino – IME, órgão que será responsável pela inspeção das escolas integrantes do Sistema.

Art. 22 – A IME será composta:

I – Por um coordenador.

II – Por inspetores.

§ 1º - O pessoal em atuação na Inspeção será designado entre membros do grupo magistério por ato do Secretário de Educação.

§ 2º - O Coordenador da Inspeção Técnica será designado por ato do Prefeito Municipal ou pessoa delegada.

Art. 23 – Revogam-se as disposições que contrariam aos dispositivos desta Lei.

Art. 24 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Camalaú - PB, em 30 de agosto de 2002.


Antônio Carlos Chaves Ventura
Prefeito Constitucional